

1. Documento: 5843-2020-41

1.1. Dados do Protocolo

Número: 5843/2020

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Proposição

Assunto: Higiene e Segurança do Trabalho

Unidade Protocoladora: SSO - SECAO DE SAUDE OCUPACIONAL

Data de Entrada: 28/02/2020

Localização Atual: SLDDC - SECAO DE LIQUIDACAO DE DESPESAS DE CUSTEIO

Cadastrado pelo usuário: GUSTAVOS

Data de Inclusão: 18/03/2020 17:43

Descrição: Propõe a aquisição de máscaras pff-2 em função de surto de coronavírus

1.2. Dados do Documento

Número: 5843-2020-41

Nome: 159 desp 159-2020 - epad 5843-2020 - dispensa -emergencial - aquisição de máscara -
Coronavírus - SES (1).pdf

Incluído Por: DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Cadastrado pelo Usuário: ANAELISA

Data de Inclusão: 11/03/2020 18:03

Descrição: Desp 159/2020 - Autorização - dispensa - emergencial

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANA ELISA RIBEIRO RAMIM	Login e Senha	11/03/2020 18:03

Documento Gerado em 23/12/2020 17:53:28

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

DESPACHO N. DADM/159/2020

e-PAD: 5.843/2020

**Assunto: Contratação direta – Dispensa de licitação – Emergencial -
Aquisição de máscaras PFF-2 – Artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.**

VISTO.

Trata-se de expediente por meio do qual a Secretaria de Saúde, propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, de **AMAZONAS EPI LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 29.136.757/0001-99, visando a aquisição de máscaras PFF-2, de acordo com as especificações constantes do item n. 1 do Termo de Referência (doc. 5), no valor total de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, na forma do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

O expediente já foi analisado por esta Diretoria por meio do Despacho DADM/122/2020 no último dia 04.

Na oportunidade, a Secretaria de Saúde havia proposto a aquisição, também, por dispensa de licitação, mas com base no art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos, em virtude do baixo valor da contratação estar dentro do limite legal. Ainda que presente a justificativa para uma aquisição emergencial, baseada no inciso IV do mesmo artigo, a análise foi realizada conforme a sugestão da demandante, que também encontrava amparo legal.

A SES, por meio da Comunicação Interna n. SES/66/2020 (doc. 31), informa que ajustou o Caderno de Encargos realizando a subsunção do caso à regra do art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, visto que a aquisição das máscaras se dará em razão do surto de coronavírus nos dias atuais.

Foi alterado o item 2 do caderno de encargos, para adequar a contratação a justificativa de caráter emergencial em face da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

proteção de servidores e magistrados desse Regional em virtude do surto de Coronavírus.

Pois bem.

No entendimento desta Diretoria, a justificativa apresentada pela unidade, de que a aquisição visa a proteção dos servidores e magistrados em virtude do surto da doença, habilita a aquisição dispensando-se o procedimento licitatório com base no art. 24, IV, da citada lei. O que já havia sido mencionado no despacho supracitado:

Verifica-se que se trata de uma contratação que além de encontrar-se abaixo do limite previsto pelo art. 24, II da Lei de Licitações e Contratos, que, em tese, autorizaria sua contratação sem o procedimento licitatório. **Resta, também, demonstrado o prejuízo de se aguardar a conclusão de uma licitação, visto o possível alastramento do vírus COVID-2019.** Entende esta Diretoria, portanto, ser cabível a contratação direta por meio de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, assim como apontado pela unidade demandante.

O professor Jacoby Fernandes trata do tema em sua obra acerca das contratações diretas:

Aqui, a emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a **absoluta impossibilidade de atender ao interesse público** – fim único de toda atividade administrativa – **se adotado o procedimento licitatório.** Emergência para autorizar a dispensa requer a caracterização de uma situação cujo **tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.**¹ (grifos nossos)

1 JACOBY FERNANDES, J U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação; inexigibilidade de licitação; procedimentos para contratação sem licitação; justificativa de preços; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 10. ed. rev. Atual. Ampl. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 262



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Em seguida, cita o professor cita Antônio Carlos Cintra de Amaral que define emergência como:

(...) caracterizada pela **inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto**. Mais especificamente: um caso é de emergência **quando se reclama solução imediata**, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. **Quando a realização de licitação não é compatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.**²(grifos nossos)

A situação em pauta caracteriza uma verdadeira emergência. O tempo necessário para a realização do procedimento licitatório impediria a proteção dos servidores e magistrados, como pretende a Secretaria de Saúde, do vírus que já está se espalhando em diversos países, inclusive no Brasil.

A unidade retificou o Caderno de Encargos (doc. 33), propondo a aquisição baseada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93:

2.1 Contratação direta, por licitação dispensável, conforme art. 24, inciso IV da lei 8.666/93:

(...)

A iminência de uma epidemia pelo coronavírus traz a necessidade de aquisição pelo TRT3 de máscaras PFF2 para proteção dos magistrados e servidores desse Regional que realizam atendimento ao público externo.

A carência dessas máscaras junto aos fornecedores pode ser constatada por matérias jornalísticas veiculadas, por exemplo, em [hps://www.em.com.br/app/no#cia/economia/2020/02/07/internas_economia,1120077/cresce-em-bh-procura-por-mascaras-para-evitar-coronavirus.shtml](https://www.em.com.br/app/no#cia/economia/2020/02/07/internas_economia,1120077/cresce-em-bh-procura-por-mascaras-para-evitar-coronavirus.shtml) (Acesso em 02/03/2020 às 10:48h) e [hps://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/comtemor-do-coronav](https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/comtemor-do-coronav)

2 Idem.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

%C3%ADrus-m%C3%A1scaras-somem-do-mercado-em-bh-e-pre
%C3%A7os-disparam1.770086 Acesso em 02/03/2020 às 10:49h).

Havendo a clareza do cabimento da contratação emergencial das máscaras, trataremos dos demais assuntos apontados pela DADM e pela SAC/SELC.

A DADM apontou a ausência de manifestação da empresa que se pretende contratar com as condições do termo de referência, questionou acerca do prazo previsto para entrega do material, bem como acerca do gestor/fiscal substituto que seriam ambos o mesmo servidor.

A unidade alterou a indicação de fiscal substituto no novo Caderno de Encargos, que passa a contar com servidora distinta daquele indicado para gestor substituto.

Em que pese a demanda por aceitação das condições da contratação pela empresa que se pretende contratar, a unidade informou, por meio da CI 66/2020 que a ciência e aceitação constava da proposta já juntada (doc. 10). Assim como indicou os documentos que foram apontados como ausentes no processo.

No que se refere ao prazo para entrega do material, justificou a unidade que o prazo correto é aquele previsto no Caderno de Encargos (item 10).

Por se tratar de aquisição emergencial, a mesma não foi prevista no Plano Anual de Aquisições. No entanto, a unidade demandante informou a possibilidade de remanejamento da verba orçamentária do item 4 do PAA/2020 para custear a contratação em pauta, o que manteria o orçamento final destinado à Secretaria de Saúde sem qualquer alteração.

A SAC/SELC reputou regular a instrução do feito (doc. 35).

Após, seguiu para a Diretoria de Orçamento e Finanças para classificação de despesa e informação de disponibilidade orçamentária.

A Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade, por meio da Informação n. SEPEOC/SEO/060/2020, comunicou a existência de adequação orçamentária para fazer face à despesa.

A certidão do **CADIN** deverá ser juntada, como de costume, pela SEPEOC quando da emissão da nota de empenho.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Diante do exposto, tendo em vista a competência estabelecida no artigo 2º, I, da Portaria DG n. 01/2020, **AUTORIZO** a contratação direta do fornecedor **AMAZONAS EPI LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 29.136.757/0001-99, no importe de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, correspondentes ao fornecimento de máscaras PFF-2, dispensada a licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, condicionada à autorização de inclusão da contratação no PAA/2020 pelo Senhor Presidente do TRT 3ª Região.

Belo Horizonte, 11 de março de 2020.

CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS
Diretor de Administração